SERVIDOR DE AUTARQUIA — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL — CAIXA ECONÔMICA

— Não faz jus à gratificação adicional por tempo de serviço quem exerce, na Caixa Econômica Federal, a função de Presidente do Conselho superior.

— O tempo de serviço correspondente a mandato legislativo não se conta para efeito de gratificação adicional.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 51.982-61

PARECER

João Henrique Sampaio Vieira da Silva, Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, requer gratificação adicional por tempo de serviço.

2. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista a natureza das

funções que exercem os componentes do colegiado daquele Conselho e que o requerente tenciona valer-se como tempo de serviço para o mencionado efeito de período em que exerceu mandato legislativo estadual, equaciona o problema nas duas incógnitas:

"*a*) cabe, aos membros dos Conselhos Superior e Administrativo das Caixas Econômicas Federais a gratificação adicional por tempo de serviço?

b) computar-se-á, para dita concessão, o tempo de serviço prestado aos legislativos estadual e municipal, sem que fôsse o pretendente funcionário da União?"

3. A questão relativa à natureza das função dos membros do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais fica prejudicada em face do raciocínio desenvolvido pela Consultoria-Geral da República através do Parecer número de referência 7-Z, de 21-2-1956, (publicado no *Diário Oficial* de 2-4-56, pág. 6.151), no sentido de negar a aposentadoria aos mesmos como membros de órgão de deliberação coletiva que o são.

4. Quanto à questão do cômputo, como tempo de serviço público, referente ao período em que o interessado exerceu mandato legislativo, a matéria foi estudada neste Departamento, pelo seu Consultor-Jurídico que, em Parecer de 4-7-57 (publicado no *Diário Oficial* de 16-7-57, pág. 15.675-6), firmou a orientação de que seria incomputável para qualquer efeito o tempo de serviço em aprêço.

5. Vale, todavia, ressaltar que êsse ponto-de-vista esbarra, em parte, no entendimento da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo então Presidente da República, que considera computável o questionado tempo de serviço para fins de aposentadoria (Parecer n.º 66-X, de 30-6-55, publicado no *Diário Oficial* de 14-7-55).

6. Em resumo, esta Divisão opina pelo indeferimento do pedido em exame, não só em virtude de não possuir o requerente a qualidade de servidor público, no conceito do Estatuto dos Funcionários vigente, como também por não ser computável, para efeito de gratificação adicional, o tempo de serviço prestado no desempenho de mandato legislativo.

7. Com êste parecer, o processo poderá ser restituído ao Ministério da Fazenda.

Brasília, em 19 de julho de 1961. — *Miriam Sampaio Lotrano,* Substituta do Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal — Aprovado. Brasília, 19-7-1961. — *Moacir R. Briggs.*